Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0002953-06.2015.8.19.0066
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
ARTIGO: 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DIAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL do JÚRI – ARTIGO 121, § 2°, II, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - Sentença de Pronúncia. No dia 04 de março de 2006, por volta das 13h, na Rua Oitis, n° 440/101, Vila Mury, na comarca de Volta Redonda, a apelante, voluntaria e conscientemente, com dolo de matar, desferiu facadas em Nely Baptista da Silva Barahona, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD. A tentativa de homicídio acima narrada não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da recorrente, uma vez que, apesar de a vítima ter sido atingida por facadas desferidas pela acusada, terceira pessoa interveio para protegê-la, o que permitiu que as lesões causadas pelos golpes fossem de menor gravidade, bem como possibilitou que a ofendida fugisse do local dos fatos e buscasse auxílio policial e intervenção médica. O crime acima narrado foi cometido por motivo fútil, uma vez que a acusada não aceitou que a vítima procurasse e conversasse com a pessoa de Herman Javier Barahona Rojas, com quem a primeira mantinha relacionamento afetivo. **SEM RAZÃO A RECORRENTE. Da preliminar. Rejeição.** A alegação de nulidade do aditamento da denúncia não merece acolhimento. O art. 384 do CPP autoriza a inclusão, antes da sentença, de elemento ou circunstância não contida na acusação originária, não sendo necessário que se trate de fato absolutamente novo surgido durante a instrução. Ademais, o prazo para o aditamento é impróprio, podendo o Ministério Público promovê-lo até momento anterior à sentença, nos termos do art. 569 do CPP. Também não há falar em preclusão consumativa ou arquivamento implícito, instituto não admitido nas ações penais públicas, conforme entendimento consolidado do STJ. No caso, a qualificadora do motivo fútil não constava da denúncia originária e sua posterior inclusão observou o contraditório e a ampla defesa, tendo a recorrente sido devidamente cientificada, requerido a reinquirição da vítima e de testemunha e contado com oportunidade para produção probatória. Ausente demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, deve ser preservado o aditamento, rejeitando-se a preliminar de nulidade. **Do mérito. Improsperável o pedido de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal.** A materialidade e os

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 18/09/2026 15:39:26
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

indícios suficientes de autoria quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado encontram-se demonstrados pelo laudo de exame de corpo de delito e pela prova oral colhida nos autos, cujos depoimentos descrevem, de forma coerente, as circunstâncias em que o delito ocorreu, mostrando-se inviável, nesta fase processual, a pretendida desclassificação, uma vez que a definição acerca da efetiva intenção da acusada constitui matéria de mérito a ser apreciada pelo Tribunal do Júri. À luz do artigo 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal, caberá ao citado Conselho, juiz natural da causa, formar seu convencimento acerca da autoria imputada ao recorrente. **Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do motivo fútil.** Resta pacificado na jurisprudência pátria que as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia e admitidas na sentença de pronúncia só poderiam ser afastadas, neste momento, quando manifestamente descabidas e absolutamente improcedentes, de forma incontroversa, o que não ocorreu no caso *sub examine,* onde as provas indiciárias apontam em sentido contrário. **Quanto ao prequestionamento** não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa Técnica. Manutenção da decisão. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito em que figura como recorrente **ANDREIA APARECIDA DIAS** e como recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, 17/09/2026

DESª. GILZEDA LEITÃO TEIXEIRA - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0002953-06.2015.8.19.0066
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
ARTIGO: 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos, do Código Penal
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DIAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO E VOTO NO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0002953-06.2015.8.19.0066

Consta dos autos, conforme denúncia aditada, que: *"No dia 04 de março de 2006, por volta das 13h, na Rua Oitis, n° 440/101, Vila Mury, nesta cidade, a denunciada, voluntaria e conscientemente, com dolo de matar, desferiu facadas em Nely Baptista da Silva Barahona, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD de id. 3, f. 09.*

A tentativa de homicídio acima narrada não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, uma vez que, apesar de a vítima ter sido atingida por facadas desferidas pela acusada, terceira pessoa interveio para protegê-la, o que permitiu que as lesões causadas pelos golpes fossem de menor gravidade, bem como possibilitou que a ofendida fugisse do local dos fatos e buscasse auxílio policial e intervenção médica.

O crime acima narrado foi cometido por motivo fútil, uma vez que a acusada não aceitou que a vítima procurasse e conversasse com a pessoa de Herman Javier Barahona Rojas, com quem a primeira mantinha relacionamento afetivo.

Conforme apurado, a vítima e Herman Javier Barahona Rojas eram casados, mas estavam separados de corpos. O segundo, por sua vez, na época dos fatos, mantinha relacionamento afetivo com a denunciada.

No dia dos fatos, a ofendida foi ao local de moradia de Herman Javier Barahona Rojas para conversar com ele, onde foi recebida pela denunciada. Esta, não aceitando que a vítima procurasse e conversasse com Herman, partiu para cima da ofendida e a agrediu fisicamente na área externa do local dos fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

A vítima conseguiu se desvencilhar da acusada e fugiu para o interior do apartamento de Herman, sendo perseguida pela denunciada. No interior do imóvel, a acusada se armou de uma faca e disse que iria matar a ofendida. Após, passou a golpeá-la com a faca.

Os golpes de faca, apesar de terem atingido a vítima, causaram lesões de menor gravidade em razão de Herman Javier Barahona Rojas ter interferido na ação criminosa para proteger a ofendida, o que também permitiu que ela fugisse do local e buscasse auxílio policial e intervenção médica.

Assim agindo, a denunciada ANDREIA APARECIDA DIAS está incursa nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos, do Código Penal." ***(doc. 225)***

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **ANDREIA APARECIDA DIAS** contra a respeitável decisão, **doc. 387**, prolatada pelo d. Juízo de Direito da **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA**, que pronunciou a acusada pela prática do delito previsto no **121, § 2°, II, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL**.

Inconformada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em suas razões, pelo reconhecimento da nulidade do aditamento à denúncia, pela desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal simples, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora do motivo fútil **(doc. 441)**. Por fim, prequestiona a matéria, nos termos apresentados em seu recurso.

Em contrarrazões, o Ministério Público em primeiro grau pugnou pelo desprovimento do recurso **(doc. 473).**

Em juízo de retratação, foi mantida a r. decisão recorrida **(doc. 498).**

A I. Procuradoria de Justiça emitiu parecer no **doc. 509**, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

É o Relatório.

SEM RAZÃO A RECORRENTE.

Da preliminar. Rejeição

Alega a recorrente que o Ministério Público promoveu aditamento à denúncia aproximadamente dezessete anos após os fatos e mais de oito anos após o oferecimento da exordial acusatória, sem a existência de fato novo surgido durante a instrução, o que configuraria violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal, preclusão consumativa e arquivamento implícito. A alegação defensiva não merece acolhimento.

O art. 384 do CPP não condiciona o aditamento da denúncia ao surgimento de fato absolutamente novo após o oferecimento da inicial, exigindo apenas a existência, nos autos, de elemento ou circunstância não contida na acusação. No caso, a qualificadora do motivo fútil não integrou a denúncia originária, sendo legítima sua inclusão por aditamento antes da sentença, nos termos dos arts. 384 e 569 do CPP. O prazo previsto no art. 384 do CPP é impróprio, não acarretando a rejeição do aditamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. ARTIGO 569 DO CPP. ADITAMENTO PRÓPRIO REAL MATERIAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o prazo recursal do Ministério Público terá início com a intimação pessoal acompanhada da disponibilização dos autos para análise" (AgRg no AREsp. n. 988 .790/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Dje 1º/2/2017). No caso, os autos foram enviados ao Ministério Público para apresentação de memoriais no dia 19/9/2014 (sexta-feira), tendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais se iniciado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 22/9/2014 (segunda-feira), mostrando-se, pois, tempestivo o aditamento ofertado em 24/9/2014 (quarta-feira), conforme disposições dos artigos 411, § 3º e 384 do Código de Processo Penal. 3. ***O prazo para o aditamento da denúncia é impróprio, razão pela qual sua inobservância não implica rejeição da peça processual. E, conforme disposição do artigo 569 do Código de Processo Penal o aditamento da denúncia pode ser feito pelo órgão do Ministério Público até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença para resguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da congruência entre acusação e sentença.*** *4. Ainda que se trate de aditamento próprio real material, como na espécie, ante a inclusão de qualificadora quando de sua realização, prescindível nova citação do acusado, mostrando-se necessária a oitiva da defesa técnica do acusado preliminarmente ao próprio recebimento do aditamento e, acaso recebido, necessário novo interrogatório do acusado, circunstâncias observadas no caso dos autos. Inteligência do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. Habeas Corpus não conhecido."* ***Grifei***
(STJ - HC: 361841 SP 2016/0177430-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017)

Seguindo essa linha de pensamento, destacou a Procuradoria de Justiça em seu parecer de **doc. 509:**

"Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo concreto à defesa, circunstância que, por si só, afasta a alegação de nulidade, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, inserto no art. 563, do CPP.

Com efeito, embora a defesa sustente que a qualificadora do motivo fútil já se encontrava delineada desde a fase inquisitorial, o artigo 384 do Código de Processo Penal autoriza o aditamento da denúncia quando, ao término da instrução, o órgão acusatório concluir pela incidência de circunstância não contida na imputação originária, como ocorreu na hipótese dos autos.

Não há, pois, que se falar em preclusão consumativa, porquanto o oferecimento da denúncia não exaure, por si só, a atividade acusatória do Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

A própria legislação processual admite a complementação da imputação durante o curso do processo, desde que observadas as garantias processuais do acusado. Entendimento contrário significaria engessar a persecução penal e impedir que o órgão acusatório adequasse a capitulação jurídica dos fatos aos elementos efetivamente produzidos sob o crivo do contraditório."

Além disso, não há arquivamento implícito em ação penal pública, nem preclusão consumativa quanto à circunstância não submetida a decisão judicial definitiva.

Acerca do tema, o STJ:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, ***"'em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada. Portanto, o órgão acusador pode, a qualquer tempo, antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância ainda aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real'*** *(AgRg no AREsp 81.207/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, Dje 21/8/2013)" (AgRg no REsp n. 1 .499.292/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/2/2016, grifei). II - Nos termos da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal, não cabe a esta Corte se manifestar sobre a pretensa violação a princípios de extração constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido."* ***Grifei***

(STJ - AgRg no AREsp: 1094852 RJ 2017/0107856-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)

A defesa foi devidamente cientificada, requereu a reinquirição da vítima e de testemunha e teve assegurada a possibilidade de produção probatória, inexistindo demonstração de prejuízo concreto. Assim, devem ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
548
Carimbado Eletronicamente

preservados o aditamento e a qualificadora, com rejeição da preliminar de nulidade.

Do mérito.

Improsperável o pedido de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal simples.

Data vênia, analisando as razões do recurso, verifica-se que não deve prosperar o pleito perseguido pela recorrente.

A alegação defensiva não merece acolhimento. Senão, vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Registro de ocorrência e seus aditamentos **(doc. 3, fls. 5 a 7; doc. 48, fls. 52 a 54)**, pelo laudo de exame de corpo de delito **(doc. 3, fl. 9),** bem como pela prova testemunhal colhida em sede policial **(doc. 3, fls. 13, 24)** e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima, **Nely Batista da Silva Barahona**, em seu primeiro depoimento em juízo, declarou:

> *"que o Herman tinha saído de casa para morar com essa mulher; que ela (Andreia) era de São Paulo e ele montou um apartamento para ela em Volta Redonda; que é casada com ele há 44 anos; que naquela época nem sabe quanto tempo tinha de casada com ele; que tinha um filho adolescente e uma filha já casada;* ***que parece que ela (acusada) queria tomar a sua vida; que ela mandou cortar telefone e luz de sua casa, pois estava tudo no nome do Herman****, mas só não conseguiu cortar a luz porque tinha um faz tudo na rua que pediu para o pessoal da Light para cortar depois, já que a conta não estava atrasada; que tem problema de depressão; que foi até lá para conversar com ele (Herman); que chegando lá, viu que ela estava lá;* ***que a acusada a chamava de ladra****;* ***que falou que ladra era ela;*** *que nem na cidade ela morava, parece que veio até a cidade para lhe afrontar;* ***que a acusada a pegou pelos cabelos e a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

derrubou no chão; que estava frágil porque havia perdido uns 20kg nessa confusão toda; que a acusada a segurou pelo pescoço e ela ficou sem força alguma; *que Herman estava no apartamento, no 2º andar e viu tudo;* ***que Herman desceu e conseguiu tirar a acusada de cima dela; que estava confusa e revoltada com tudo o que estava acontecendo, mas ao invés de ir embora, correu para dentro do apartamento deles; que não tinha nem 02 meses que ele tinha saído de casa; que ela começou a falar algumas coisas para a acusada, sabia de seus direitos; que a acusada pegou uma faca e disse que ia lhe furar;*** *que correu para o banheiro e o Herman ficou entre as duas;* ***que a acusada desferiu facadas nela pelo braço do Herman; que teve uma hora que conseguiu sair e fugir; que a acusada lhe deu mais facadas pelos braços; que saiu toda vazando sangue e foi embora; que foi isso que aconteceu; que foi para a Delegacia, na DEAM, mas a DEAM não quis a atender, disseram que só depois que ela fosse costurada que deveria voltar; que com isso foi para o pronto socorro e deram os pontos;*** *que depois voltou para a Delegacia; que ficou sabendo depois que Herman desceu, porque estava preocupado com ela e a acusada perguntou a ele se ele estava do seu lado, desferindo uma facada na barriga dele;* ***que Herman estava com um furo na barriga e ela com 4 furos no corpo; que teve ambulância, chamaram a polícia, foi uma confusão danada; que depois a acusada fez o registro falando que ela (vítima) era quem pegou a faca e furou o Herman, mas não foi nada disso; que nem colocou a mão em faca, tanto que quando a acusada foi embora levou todas as facas do apartamento; que foi isso que aconteceu;*** *que procurou uma advogada, só que depois não teve condições de pagar; que ainda está casada com Herman no papel, moram na mesma casa, mas são separados de corpos; que por conveniência, moram na mesma casa; que na época ele tinha saído de casa por volta de 1 mês e meio ou 2, no máximo; que os fatos ocorreram no apartamento que Herman tinha montado para a acusada; que ele tinha falado para ela que não estava com a ré, que estava saindo de casa porque não queria ficar casado com ela; que isso causou muito problema com ela e seu filho; que ele trabalhava em Niterói e no fim de semana ia pra lá, mas ainda tinham muitas coisas em sua casa; que durante a semana ele ficava em Niterói e quando vinha, ele ia para essa casa, para esse apartamento; que tem 02 filhos com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

Herman, um deles que é o adolescente estava a pressionando por conta de problemas financeiros porque Herman simplesmente saiu de casa, assumiu os filhos da outra e esqueceu da família anterior; que, inclusive, o carro que tinham juntos, que estava no nome dela, ele disse que não daria a sua parte, dizendo que ela ia pagar pra ele como se fosse um aluguel no período que tinha usado, que não ia lhe dar parte nenhuma; que por isso tudo, como já tinha a procuração total dele, entrou no banco, pegou uma parte do dinheiro que ele tinha; que depois até devolveu, mas o empréstimo que pegou, ficou porque pagou dívidas que tinha com seu filho e com as coisas; que seu filho estudava em escola particular; que foi até lá para devolver o dinheiro para ele, estava até com a bolsa cheia de dinheiro, mas quando chegou lá aconteceu isso tudo; que chegando lá a ré foi lhe receber e já a chamou de ladra; que ele jamais deveria deixar ela ter descido para falar; que ele falou para ela ir até lá conversar e ela foi; que era uma casa com dois andares, um apartamento, tinha uma casa residencial embaixo com mais dois apartamentos em cima, tinha uma entrada independente para essa casa em cima; ***que quando chegou, abriu o portão da garagem e aconteceu tudo, de ela lhe jogar no chão; que depois do que aconteceu (as facadas) foi lá em cima, estava lá em cima, ela, o Herman e a ré; que quando a ré a derrubou, ela estava na garagem do prédio; que depois quando ela lhe esfaqueou foi lá em cima, dentro da casa; que simplesmente a derrubou no chão; que quando disse que a acusada era a ladra, ela a puxou pelos cabelos, a jogou no chão e segurou no seu pescoço; que não conseguiu movimento nenhum; que o Herman chegou e tirou a acusada de cima dela; que quando ele tirou a ré de cima, ela subiu e foi para a casa deles;*** *que chegou e quando viu que a ré estava a recebendo, com aquele sorriso, disse a ela que ela que era a ladra por estar querendo roubar sua vida; que acha que ela não gostou de ter a chamado de ladra e a puxou pelos cabelos, jogando-a no chão; que não consegue agredir nem seus filhos, quanto mais uma pessoa bem mais nova;* ***que a ré regula idade com sua filha mais velha que vai fazer 44 anos; que naquele primeiro momento, não teve lesão, só ficou sem forças porque ela a segurou pelo pescoço; que a puxou pelos cabelos e caiu no chão; que caiu de costas e a ré caiu em cima dela; que ela ficou em cima da declarante segurando o pescoço; que tentava levantar as pernas para dar um chute, só***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

que não conseguiu, pois estava totalmente sem força nenhuma; *que tinha ali uma criança de 06 anos só, lá dentro começou a falar com a ré que ela não tinha direito a nada, com isso, ela ficou com raiva; que correram em volta da mesa,* ***a ré abriu a gaveta, pegou uma faca e começou a falar pra ele: "tira ela daqui senão eu vou furar ela todinha, eu vou matar ela"; que correu para o banheiro porque ficou com medo, ficou dentro do banheiro procurando alguma coisa para se defender, mas não encontrou; que decidiu sair do banheiro, quando abriu a porta, a ré começou a lhe esfaquear por entre os braços do Herman;*** *que depois de ter percebido que levou algumas facadas, se virou, puxou a mão do Herman e saiu correndo; que a porta estava aberta, conseguiu lhe dar mais algumas facadas no braço, atrás; que conseguiu descer correndo; que Herman estava fazendo uma barreira, não estava segurando ela; que Herman estava de costas para ela e ela estava atrás dele;* ***que a ré estava enfiando a faca entre os braços dele, foi quando lhe deu as primeiras facadas; que Herman estava entre as duas, tentando a proteger e pedindo para a ré parar;*** *que estava falando que queria ir embora, depois que saiu do banheiro, o banheiro ficou a sua esquerda, atrás tinha um quarto e do outro lado era parede; que as facadas foram no braço na frente, quando saiu ela conseguiu lhe atingir novamente por trás, no braço direito;* ***que foi atingida 4x, 4 facadas; que ela lhe desferiu vários golpes, só que se esquivava; que nenhum desses golpes pegou no Herman nesse momento; que conseguiu sair do local e desceu, pegou o braço do Herman, levantou e saiu correndo; que saiu com sangue, quando chegou na esquina se lembrou que a sua bolsa tinha ficado na garagem, no momento em que caiu e voltou, pegou a bolsa;*** *que as pessoas da rua estavam olhando; que entrou no carro, que estava um pouco afastado e foi embora, foi para a Delegacia, para a DEAM; que na hora que levantou o braço do Herman e saiu correndo, ela desferiu outra facada que foi na parte debaixo de seu antebraço; a última facada foi quando estava saindo, ela não correu atrás; que quem correu atrás foi o Herman; que ele não desceu na hora, foi depois de terem discutido; que a teve tempo de ir até a esquina, voltar e pegar sua bolsa; que depois ficou sabendo pelo carteiro que Herman desceu atrás dela para saber como estava e ela desferiu uma facada nele também na frente de todo mundo; que chamaram a polícia; que não viu a facada que foi desferida em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

Herman; que a ré falava para Herman a tirar de lá porque ela iria te matar, te furar, mas ao mesmo tempo ela não deixava ele te tirar porque estava desferindo golpes; que não tinha como ele a tirar dali; ***que era uma faca de cozinha, usada para descascar legumes, essas coisas assim; que não era uma faca de serrinha, nem uma faca pequena, era uma faca técnica que se usa para cortar a carne crua ainda, para fazer tempero, para poder descascar cebola, faca grande que se compra da feira; que na Delegacia nem quiseram pegar seu nome, disseram para primeiro ser costurada e depois voltar;*** *que foi para o carro e foi até o pronto socorro no Aterrado, fizeram os pontos e deram algo para a declarante se acalmar um pouco porque estava nervosa e agitada; que quando foi por volta de 18/19h retornou a DEAM para fazer a denúncia; que teve alta no mesmo dia, não sente dor nas lesões; que a recuperação foi muito traumatizante porque já tem esse problema, não gosta nem de lembrar; que superou tudo isso, até queria cancelar a denúncia, mas disseram que não tinha como; que depois dessa época, seu filho nunca mais foi o mesmo com ela; que tentou superar, levar na esportiva; que não conversa com Herman sobre isso; que Herman voltou para casa depois disso e tentaram levar uma vida, mas ele é muito mulherengo e disse para ele ir viver a vida, do jeito que quisesse; que logo depois que a ré foi embora, quando recebeu a intimação, ela juntou as coisas; que ele disse que ela foi embora sem ele saber, mas pelo que conhece acredita que ele tenha mandado ela ir embora; que em um dia Herman chamou ela e sua filha para conversar, a princípio ia até lá para conversar; que Herman ainda continuou no apartamento por conta do contrato, depois cancelou o contrato, pagou a multa e voltou para casa; que já estavam vivendo como marido e mulher de novo; que sempre ia no local, porque Herman morava fora e ia buscá-lo na rodoviária, preparar o jantar, só não ficava lá, preparava e ia embora; que tinha ido até lá para devolver o dinheiro para Herman; que não teve como discutir mais nada nesse dia; que nem falou para ele que estava com o dinheiro, chegou lá e foi recebida pela ré; que a chamou de ladra porque antes ela tinha te chamado assim por telefone; que subiu e falou algumas coisas, metade do que estava ali era seu, o que enfureceu mais ela; que essa discussão foi antes da facada, enquanto a ré corria atrás dela em volta da mesa; que Herman estava com as mãos na parede, de costas para a declarante, tentando te defender, com os braços*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

abertos, para impedir que ela lhe ferisse, mas ela já tinha a atingido; que as primeiras facadas foram por baixo do braço de Herman; que no momento da última facada, não tinha ninguém impedindo ela; que no momento em que voltou para pegar a bolsa, eles não estavam lá embaixo; acredita que Herman tenha segurado ela para não ir atrás dela; que foi dirigindo para a DEAM e para o Hospital; falaram para a declarante que a polícia foi até o local; que o filho não queria que ela se envolvesse com o pai novamente." ***(doc. 509) Grifei***

A vítima, posteriormente, em nova AIJ, reafirmou os fatos, dizendo:

"que foi até o local; que tinha uma procuração do Herman, tinha um filho adolescente, prestes a prestar vestibular; que a ré mandou tirar o telefone dela, cortar a luz; que com isso ela entrou na conta corrente de Herman e pegou um dinheiro; *que só que no dia dos fatos, estava com o dinheiro e tinha ido levar pra ele;* ***que a ré estava a chamando de ladra, mas ela falou que ladra era ela, estava tentando roubar a sua vida; que a ré a pegou pelos cabelos, a jogou no chão;*** *que foi lá para devolver o dinheiro para Herman; que quem a atendeu foi a ré;* ***que a ré a chamou de ladra antes dos fatos, por telefone; que assim que a ré abriu o portão, ela (vítima) falou que ladra era ela; que Herman desceu; que depois ao invés de ir embora, subiu para a casa; que a ré começou a falar para tirar ela (vítima) dali; que também fez algumas provocações, pois não tem sangue de barata; que a ré ficou nervosa e a agrediu, enfiou a faca, começou a correr atrás dela; que se escondeu no banheiro e quando saiu ela a esfaqueou; que no primeiro momento, ela a pegou pelos cabelos, a jogou no chão, a segurou pelo pescoço e ficou sem força para nada; que o Herman desceu e tirou a ré de cima dela;*** *que nesse momento, a ré não estava com a faca; que ao invés de ir embora, subiu para o apartamento deles; que todo mundo subiu; que a ré disse para tirar ela (vítima) dali, depois passou a mão na faca e começou a correr atrás dela; que foi quando entrou no banheiro; que não se lembra se ela disse algo a mais, só se lembra do que falou e ela dizendo para tirá-la dali; que chamou eles, eles chegaram na janela; que queria que ele descesse, se ele descesse teria entregado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

para ele, mas ele mandou ela descer; que a ré é o tipo de pessoa que gosta de aparentar mais do que é, então achava que teria uma vida de madame; que ele nunca foi de dar um tostão para ela, sempre teve que trabalhar; que a ré estava achando que teria tudo, tanto que pegaram seu telefone; que o negócio dela era dinheiro; que a ré não gostava que Herman tivesse contato com ela e com seus filhos; que Herman disse isso para sua filha; que falava com Herman toda a semana porque o carro ficava com ela durante a semana e quando ele chegava, ele ia buscar; que ela tinha que aceitar, mas não aceitava, ela não aceitava a situação do carro; que já foi na casa antes dos fatos; ficou sabendo do endereço dele porque a telefônica ligou para ela para confirmar a instalação do telefone; que foi até o endereço e a ré deixou ela entrar numa boa, talvez umas 02 ou 03 semanas antes; ***que a ré pegou a faca porque ela estava falando desse lance de que se tivesse que dividir teria que dividir com ela também; que não tinha como não levar a facada dela." (doc. 509) Grifei***

O informante, **Herman Javier Barahona Rojas**, em seu depoimento, disse:

"que aconteceu uma discussão entre Andreia e Nely; que Nely foi até a casa para entregar cartas ou alguma coisa e se encontrou com ela; que se envolveram em uma discussão; que não foi nem discussão, a Andreia que agrediu a Nely e ele; que na época era casado com Nely, mas estavam separados; *que morava no local dos fatos junto com a Andreia; que a Nely foi entregar uma correspondência dele; que não sabia que Nely estava indo lá; que Nely tocou a campainha, ele saiu para abrir e Andreia saiu atrás dele; que Nely foi recebida no térreo, onde teve uma briga em que Andreia a agrediu;* ***que a faca estava dentro do apartamento; que ela já desceu com a faca; que houve uma briga no térreo; que Andreia estava armada e a agrediu****;* ***que Andreia usou a faca contra a Nely no térreo, acertou diversas partes do corpo; que tentou entrar no meio, mas levou uma facada também;*** *que não se lembra se teve algo dentro do apartamento; que acredita que Nely não subiu no apartamento;* ***que ele levou a facada no abdômen; que teve uma parte de tudo que ele não se lembra;*** *que não sabe se subiu, acredita que não tenha subido****; que se lembra de Andreia ter***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

atendido e bateu a cabeça de Nely no chão; que se lembra de Andreia ter deferido os golpes com a faca; que está depondo depois de 17 anos, se fosse na semana passada tudo estaria fresco em sua mente; que lembra que o fato aconteceu, mas não se lembra se foi lá em cima ou se foi lá embaixo; *que sabe que tentou separar a briga; que se lembra de socorrer Nely no térreo; que recebeu a sua facada no térreo; que não se recorda se quando recebeu a facada Nely estava lá, porém tem a aparência de que alguém tirou ela de lá porque estava sangrando demais; que os cortes foram feios;* ***que sabe que Nely foi atingida nos braços****;* ***que ele foi atingido no estomago; que não se recorda se teve algum bate-boca entre Nely e Andreia; que Andreia gritou durante as facadas, estava xingando; que não se recorda o que fez Andreia parar de dar as facadas em Nely; que depois dos fatos não continuou morando com Andreia; que o levaram para o Hospital para tratar o ferimento; que ele teve que tomar anestesia e quando acordou a primeira pessoa que viu ao lado foi Andreia; que não foi Andreia que o levou ao Hospital, mas ela estava ali; que se Andreia quisesse lhe matar no Hospital, mataria porque a polícia deixou ela ali com ele; que ela foi com ele lá, o acompanhou, não sabe, mas alguém deixou ela entrar no Hospital;*** *que depois que saiu do Hospital chegaram a conversar sobre o ocorrido, ela disse que Nely não tinha que ter ido lá; que ela era muito ignorante, difícil de conversar; que não lembra se tinha combinado com Nely de ir até lá porque tinha saído de casa recentemente, mas acha que ela comentou com ele que ia até lá levar a correspondência;* ***que o que levou às facadas foi a ignorância de Andreia; que para ele, ela já desceu com a faca; que Nely estava nervosa, mas não a ponto de dar uma briga; que foi uma coisa muito rápida, acha que nem deu tempo de discutir; que se recorda que tinham pessoas que presenciaram, era pessoa que passavam na rua; que os vizinhos presenciaram; que não lembra se a polícia esteve no local porque foi socorrido, mas parece que foi; que se recorda de ter entrado no meio da briga; que tentou evitar isso, mas ela foi muito rápida; que ele ficou entre as duas, por isso ela lhe deu a facada." (doc. 509) Grifei***

O informante **Herman**, posteriormente, em nova AIJ, reafirmou os fatos, dizendo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

> *"que acha que quem recebeu Nely foi ele, mas não tem certeza porque tem tantos anos; que não viu como começou a discussão; que não se recorda o momento em que Andreia pegou a faca, também não se recorda o que a Andreia falava no meio da discussão, ela falava muitas coisas; que não se recorda o que Nely falava; que foi uma coisa muito rápida;* ***que foi Andreia que atacou ela; que acha que Nely foi lhe entregar uma correspondência e do nada elas já estavam no chão; que ele levou uma facada; que não se tocava nesse assunto de Nely frequentar a casa com Andreia; que Andreia não brigou com ele em razão de Nely frequentar a casa; que a única vez que Nely frequentou foi nesse dia; que não se lembra se mantinha contato com Nely; que foi um relacionamento muito rápido, não teve briga por ciúme." (doc. 509) Grifei***

A versão da apelante é desconhecida eis que revel **(doc. 164).**

O depoimento da vítima mostrou-se coerente e harmônico ao longo da persecução penal, sendo reproduzido em ambas as audiências de instrução realizadas nos autos.

Da mesma forma, a testemunha presencial Herman Javier Barahona Rojas corroborou a versão acusatória ao afirmar que a recorrente foi a agressora, que utilizou uma faca contra a vítima e que ele próprio foi atingido ao tentar interferir na ação criminosa.

Nesta fase processual, descabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame da tese defensiva, sendo bastante à sua prolação que o Juiz esteja convencido da existência do crime e que existam indícios suficientes de autoria.

Subtrair a questão da apreciação dos jurados seria afrontar a Constituição da República.

Pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a decisão de Pronúncia se refere apenas à admissibilidade da acusação e, portanto, seus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

pressupostos não podem ser equiparados àqueles necessários para a prolação de um juízo de mérito.

A decisão de pronúncia tem natureza de decisão interlocutória, na qual o magistrado declara a viabilidade da acusação reconhecendo a existência do crime e indícios suficientes de que seja o réu o seu autor, neste momento processual seu convencimento é regido pelo princípio *in dubio pro societate.*

Portanto, à luz do artigo 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal, caberá ao citado Conselho, juiz natural da causa, formar seu convencimento acerca da autoria imputada ao recorrente.

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rito procedimental do Júri. Primeira Fase. Pleito de Impronúncia.* ***A Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria, uma vez que, nesta fase, prevalece o Princípio "In Dubio Pro Societate". Pronúncia que não se presta a discutir juízo de autoria ou existência de qualificadoras, mas apenas indiciamento de autoria e de qualificadoras. RSE A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Grifei***
> *(TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 02732553320228190001 202305101241, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2024, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/04/2024)*

> ***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri.*** *2. No caso, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3 . Agravo regimental improvido."* ***Grifei***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

(STJ - AgRg no AREsp: 2233211 MG 2022/0332344-0, Relator.: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 16/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição da Republica conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos vereditos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP . Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. ***Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri. 4 . O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir.*** *5 . Afastar as conclusões das instâncias de origem, quanto ao contexto fático, implicaria ofensa ao conteúdo da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido."* ***Grifei***
(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2175413 PB 2022/0228605-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

In casu, a materialidade e os indícios suficientes de autoria quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado encontram-se demonstrados pelo laudo de exame de corpo de delito e pela prova oral colhida nos autos, cujos depoimentos descrevem, de forma coerente, as circunstâncias em que o delito ocorreu, mostrando-se inviável, nesta fase processual, a pretendida desclassificação, uma vez que a definição acerca da efetiva intenção da acusada constitui matéria de mérito a ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, não procede a tese defensiva de ausência de *animus necandi* e consequente desclassificação para o delito de lesão corporal.

Nesse sentido, destacou a Procuradoria de Justiça em seu parecer de **doc. 509:**

> ***"O dolo de matar não precisa ser demonstrado por confissão expressa do agente, podendo ser aferido a partir das circunstâncias concretas do fato, especialmente pelo meio empregado, pela intensidade da agressão e pelo contexto em que a conduta foi praticada.***
>
> ***No caso dos autos, a recorrente armou-se de uma faca, passou a perseguir a vítima dentro da residência, declarou que iria matá-la e desferiu diversos golpes contra ela, somente não consumando o resultado letal em razão da intervenção de Herman, que se colocou entre ambas para impedir a continuidade da agressão.***
>
> ***Tais circunstâncias revelam, em tese, propósito homicida, sendo manifestamente incompatíveis com a conclusão antecipada de que a intenção da agente se limitava à prática de lesões corporais.***
>
> ***Além disso, o fato de as lesões terem sido superficiais também não afasta a tentativa de homicídio. O resultado menos gravoso decorreu justamente da intervenção de Herman e da fuga da vítima, circunstâncias confirmadas pela prova oral." Grifei***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, mostra-se inviável a pretendida desclassificação nesta fase processual, porquanto a definição acerca da efetiva intenção da acusada constitui matéria de mérito a ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Improsperável o pleito de afastamento da qualificadora.

Dos elementos colhidos durante a instrução criminal, verifica-se haver indícios suficientes quanto à presença da qualificadora do motivo fútil.

O crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, o fato de a ré ter esfaqueado a vítima por não aceitar que esta conversasse com Herman, com quem tinha um relacionamento.

Resta pacificado na jurisprudência pátria que as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia e admitidas na sentença de pronúncia só poderiam ser afastadas, neste momento, quando manifestamente descabidas e absolutamente improcedentes, de forma incontroversa, o que não ocorreu no caso *sub examine,* onde as provas indiciárias apontam em sentido contrário.

Nessa linha, segue a jurisprudência dessa Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO Pronúncia. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE.* ***Para sustentar a decisão de pronúncia, bastam a prova da existência do delito e os indícios suficientes da autoria. No caso dos presentes autos, a existência do delito e os indícios da autoria encontram-se suficientemente demonstrados pelas provas técnicas e orais colhidas. Para o afastamento das qualificadoras, necessário que reste caracterizado serem as mesmas manifestamente improcedentes, o que não ocorre na presente hipótese em que há indícios da presença dessas circunstâncias. DESPROVIMENTO DO RECURSO." Grifei***
> *(Recurso em sentido estrito. 0089430-93.2016.8.19.0002. Quarta Câmara Criminal. Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE. Data do julgamento: 21/01/2020 - Data de Publicação: 27/01/2020)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao **prequestionamento** não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa Técnica.

Portanto, o conjunto probatório é satisfatório e hábil para sustentar a decisão de pronúncia. A r. decisão não merece reparos como pretende a Defesa, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto pela **rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 17/09/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ